



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000354501

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1079449-88.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante SOCIEDADE BRASILEIRA DE CLÍNICA MÉDICA (SBCM), é apelada GIOVANA DOS SANTOS LIMA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CARLOS VILLEN (Presidente) E MARCELO SEMER.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

MARTIN VARGAS

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível n. 1079449-88.2024.8.26.0053 – Comarca de São Paulo

Apelante: Presidente e Representante da Comissão de Título de Especialista da Sociedade Brasileira de Clínica Médica- SBCM

Apelado: Giovana dos Santos Lima

Juíza sentenciante: Dra. Gilsa Elena Rios

Voto n. 2287

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. EXERCÍCIO DE ATRIBUIÇÕES PÚBLICAS. COMPETÊNCIA. OBRIGAÇÃO DE MOTIVAÇÃO ADEQUADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta pela Sociedade Brasileira de Clínica Médica contra sentença que concedeu segurança para determinar a análise individualizada dos recursos administrativos interpostos contra gabaritos e correções do exame para obtenção do Título de Especialista em Clínica Médica, nos termos da bibliografia prevista no edital. A impetrante sustentou que as respostas da banca examinadora eram genéricas e padronizadas, sem consideração específica dos argumentos apresentados nos recursos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a Sociedade Brasileira de Clínica Médica, embora seja pessoa jurídica de direito privado, está sujeita ao controle judicial por exercer atribuições delegadas pelo Poder Público; (ii) estabelecer se a banca examinadora cumpriu o dever de fundamentação ao responder os recursos administrativos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Sociedade Brasileira de Clínica Médica, ao realizar exame para concessão de Título de Especialista, exerce atribuições delegadas pelo Conselho Federal de Medicina, o que a equipara a autoridade pública para fins de cabimento do mandado de segurança, nos termos do art. 1º, § 1º, da Lei nº 12.016/2009 e da Súmula 510 do STF.

4. A competência para processar e julgar o feito pertence à Vara da Fazenda Pública, dado o caráter público da atividade exercida e o interesse estatal envolvido.

5. O exame de suficiência, por ser regulado por normas administrativas e editalícias, deve observar os princípios da legalidade, transparência e isonomia, sendo vedado o afastamento imotivado das regras previstas no edital.

6. O controle judicial sobre a correção das provas limita-se à verificação da legalidade e da compatibilidade das respostas com o edital, sem interferência no mérito técnico das avaliações, conforme estabelecido pelo STF no Tema 485 de Repercussão Geral.

7. Na análise dos recursos administrativos interpostos pela impetrante, a banca examinadora fundamentou adequadamente suas respostas na maioria das questões, com indicação de referências bibliográficas e justificativas para a manutenção do gabarito.

8. Contudo, em relação a uma das questões (recurso prova objetiva 2), a banca não apresentou motivação suficiente para indeferir o pleito da candidata, o que afronta o dever de fundamentação das decisões administrativas e impõe a reapreciação do recurso.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso parcialmente provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela ***Sociedade Brasileira de Clínica Médica*** em face de r. sentença (fls. 245/250), cujo relatório se adota integralmente, que, nestes autos, concedeu a segurança para determinar que “a autoridade impetrada proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a efetiva análise de todos os recursos administrativos interpostos em face dos gabaritos e correções, de forma individualizada e não por revisão padronizada e genérica, com apreciação dos fundamentos desenvolvidos pela impetrante, à luz da bibliografia indicada no próprio edital”.

Irresignada, recorre a impetrada (fls. 260/270) sustentando, em preliminar, a nulidade da r. sentença por inadequação da via eleita, uma vez que se trata de entidade associativa de classe de natureza privada, carecendo, portanto, da qualidade de autoridade exigida constitucionalmente para figurar no polo passivo de ação mandamental. No mérito, aduz que as respostas ofertadas nos recursos administrativos ostentam fundamentação suficiente, conforme evidenciam os documentos acostados aos autos pela impetrante. Argumenta, ademais, que incumbe

à banca examinadora a justificação quanto à correção da alternativa apontada em seu gabarito e que, na hipótese de existirem múltiplos recursos versando sobre a mesma questão, a resposta há de ser invariavelmente uniforme. Dessa forma, assevera ser defeso ao Juízo imiscuir-se na solução de eventuais controvérsias médicas atinentes aos tratamentos indicados e adequados, tampouco exercer o papel de instância recursal no que concerne ao mérito das deliberações da comissão examinadora. Por fim, requereu o provimento do recurso para que seja denegada a segurança pleiteada na inicial.

Contrarrazões as fls. 282/304.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso de apelação, recebido apenas com efeito devolutivo, nos moldes do art. 13, §3º, da Lei nº 12.016/09, deve ser conhecido, porquanto tempestivamente interposto e com o preparo recolhido (fl. 305).

Inicialmente, rechaça-se a preliminar suscitada, pois, conquanto a Sociedade Brasileira de Clínica Médica possua natureza de pessoa jurídica de direito privado, a realização das provas para obtenção de títulos de especialista fora delegada pelo Conselho Federal de Medicina CFM, que firmou convênio do qual também participa a Associação Brasileira de Medicina AMB, aprovado pela Resolução CFM n.º 1634/2002, ao depois substituída pela Resolução n.º 2.149/2016 e pela Resolução n.º 2.380/2024, para que as sociedades brasileiras de especialidades médicas realizem as provas de capacitação intelectual nas respectivas áreas.

Nesse cenário, considerando que a realização do Concurso para Obtenção do Título de Especialista em Clínica Médica 2024 (fls. 29/55), cuja fiscalização é de atribuição do Conselho Federal de Medicina, em razão do aludido convênio, é promovido pela Sociedade Brasileira de Clínica Médica, o dirigente dessa pessoa jurídica pratica ato delegado pelo Poder Público, o que justifica o

cabimento do *mandamus* e também a competência para o processamento e julgamento do feito, nos termos do enunciado de Súmula nº [510](#) do Supremo Tribunal Federal e da norma extraída do art. [1º](#), [§ 1º](#), da Lei nº [12.016/2009](#), *in verbis*:

“Súmula 510: Praticado o **ato por autoridade, no exercício de competência delegada, contra ela cabe o mandado de segurança** ou a medida judicial.”

“Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

§ 1º **Equiparam-se às autoridades**, para os efeitos desta Lei, os representantes ou órgãos de partidos políticos e os administradores de entidades autárquicas, bem como os dirigentes de pessoas jurídicas ou **as pessoas naturais no exercício de atribuições do poder público**, somente no que disser respeito a essas atribuições.” (grifos nossos).

Cumpre salientar, ademais, que esse entendimento encontra respaldo nas disposições referentes ao exame de suficiência delineadas no edital do certame destinado à obtenção do Título de Especialista em Clínica Médica – edição 2024. Nesse sentido, colhe-se do referido documento o seguinte excerto:

“O exame de suficiência para obtenção do Título de Especialista em Clínica Médica, **emitido pela AMB**, identifica o profissional médico com formação acadêmico-científico adequado e apto a exercer a especialidade com ética, responsabilidade e competência. **Os critérios, aqui estabelecidos, estão de acordo com as exigências estabelecidas no convênio firmado entre o Conselho Federal de Medicina (CFM), a Associação Médica Brasileira (AMB) e a Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM-2002); com a Normativa de Regulamentação do**

Exame de Suficiência para Titulação e com as Resoluções do Conselho Federal de Medicina nº 2.148/2016 e 2.380/2024 e alterações posteriores.”

Ademais, no que tange à competência deste Colegiado para a análise e julgamento do presente feito, impõe-se, desde logo, destacar o recente entendimento consolidado pela C. Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, quando do julgamento do conflito de competência nº 0041744-38.2024.8.26.0000, atinente a outro mandado de segurança em que figurava, no polo passivo, a mesma pessoa jurídica de direito privado ora envolvida nestes autos.

Nesse diapasão, colhe-se do v. Acórdão:

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Mandado de segurança impetrado contra ato praticado pelo Presidente e Representante da Comissão de Título de Especialista da Sociedade Brasileira de Clínica Médica. Concurso público para a obtenção de Título de Especialista em Clínica Médica. Distribuição na 1ª Vara de Fazenda Pública da capital. Redistribuição para a 3ª Vara Cível do Foro Regional do Jabaquara. Impossibilidade. **Sociedade Brasileira de Clínica Médica que, a despeito de ser pessoa jurídica de direito privado, está no exercício de atribuições do Poder Público.** Controvérsia da demanda que, portanto, diz respeito a matéria de direito público. Inteligência da parte final da Súmula 73 desta Corte de Justiça. Competência do MM. Juízo de Direito suscitante da 1ª Vara de Fazenda Pública da capital.” (TJSP; Conflito de competência cível 0041744-38.2024.8.26.0000; Relator: Egberto de Almeida Penido; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro Regional III - Jabaquara - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/03/2025; Data de Registro: 12/03/2025- grifos nossos).

Da análise do aresto em questão, extrai-se não apenas a definição da competência da Vara de Fazenda Pública para o processamento e julgamento do feito, fundamentada na natureza administrativa da matéria e no seu inegável caráter de direito público — dada a sua relação com a aplicação de concurso público para a obtenção do Título de Especialista em Clínica Médica, revelando, assim, não só o evidente interesse público envolvido —, mas também o expresse

reconhecimento de que a Sociedade Brasileira de Clínica Médica, razão porque, não obstante sua qualificação formal como pessoa jurídica de direito privado, desempenha, assim como no presente caso, atribuições do Poder Público.

Dessa forma, rejeita-se a preliminar de inadequação da via eleita.

No mérito, o reclamo recursal não comporta provimento.

Segundo dispõe o art. 5º, inc. LXIX, da Constituição Federal, o mandado de segurança é cabível para proteger “*direito líquido e certo, não amparado por 'habeas-corpus' ou 'habeas-data', quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público*”.

Por sua vez, direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto em sua existência, delimitado em sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, Ed. RT, 1989, pág.13). Pode-se dizer, também, que: “*(...) é aquele que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (...), por documento inequívoco (...), e independentemente de exame técnico (...). É necessário que o pedido seja apoiado 'em fatos incontroversos, e não em fatos complexos, que reclamam produção e cotejo de provas' (RTJ 124/948)*” (Código de Processo Civil e Legislação em vigor - Theotonio Negrão - 30ª Ed. - em comentário ao art. 1º da Lei 1533/51).

Depreende-se, portanto, que se mostra necessária a comprovação da existência de ato coator e de direito líquido e certo ameaçado por tal ato, que não dependa de composição probatória para a demonstração do direito, como requisito para impetração do mandado de segurança.

Com efeito, na presente hipótese, conquanto não se trate de um certame competitivo em sua essência, na medida em que inexistente disputa entre candidatos, o exame de suficiência para obtenção do Título de Especialista em

Clínica Médica configura-se como instrumento técnico indispensável para aferir se o postulante detém a qualificação acadêmico-científica e as habilidades exigidas para o exercício da especialidade.

Nesse sentido, a Sociedade Brasileira de Clínica Médica, por intermédio de sua Comissão de Título de Especialista em Clínica Médica, detém autonomia para estabelecer as diretrizes norteadoras do exame, bem como os critérios de avaliação, desde que observado o princípio da legalidade, com estrita conformidade à normativa que regula o exame de suficiência para titulação. Outrossim, impõe-se a obediência aos postulados da transparência e da isonomia, a fim de garantir que o processo avaliativo transcorra de forma equitativa e isenta de subjetivismos indevidos.

Ademais, as bases e regras que regem o certame encontram-se claramente delineadas no edital, documento que vincula tanto os candidatos quanto a própria banca examinadora. Assim, impõe-se a estrita observância de seus termos pelos avaliadores, uma vez que qualquer afastamento das disposições editalícias implicaria afronta ao princípio da igualdade, podendo comprometer a lisura e a legitimidade do procedimento avaliativo.

Ressalte-se, outrossim, que não cabe ao Poder Judiciário adentrar no mérito do conteúdo da prova, uma vez que, como já pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, no Tema nº 485 de Repercussão Geral, “não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, salvo ocorrência de ilegalidade ou de inconstitucionalidade”. Ademais, “excepcionalmente, é permitido ao Judiciário juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame” (STF; RE: 632853/CE, Relator: Gilmar Mendes; Data de Julgamento: 23/4/2015; Tribunal Pleno; Data de Publicação: 29/6/2015).

Dessarte, mostra-se inviável qualquer incursão jurisdicional no mérito da reprovação da candidata, uma vez que a aferição do desempenho individual e a fixação dos critérios avaliativos são matérias essencialmente técnicas,

cuja apreciação extrapola os limites do controle judicial. Assim, somente o ato administrativo eivado de vício poderá ser objeto de revisão pelo Judiciário, restringindo-se o seu controle à verificação da legalidade, à luz dos requisitos normativos que regem o certame, sem que haja substituição da banca examinadora na função que lhe é própria.

Sob o enfoque dessas premissas, no caso concreto infere-se que a impetrante requer a concessão da ordem para que seus recursos administrativos sejam reapreciados, ao argumento de que as respostas dadas pela banca examinadora aos recursos administrativos interpostos são genéricas e padronizadas e, assim, padecem de motivação condizente com o que foi questionado.

Consoante se depreende da documentação acostada aos autos, a impetrante anexou a íntegra das decisões de indeferimento proferidas pela via recursal, o que viabiliza a devida apreciação das alegações por ela suscitadas, bem como da fundamentação exarada pela banca examinadora ao rechaçá-las (fls. 56/68), análise esta que ora se procede.

Cumpre salientar, contudo, que, conquanto se encontrem igualmente colacionados aos autos outros documentos, notadamente aqueles constantes de fls. 69/161, não será objeto de exame, no presente writ, o indeferimento dos recursos administrativos interpostos por terceiros estranhos à lide. Isso porque a presente demanda reveste-se de caráter estritamente individual e não ostenta natureza de mandado de segurança coletivo, circunstância que obsta qualquer incursão sobre a situação jurídica de candidatos diversos da impetrante, em respeito ao princípio da demanda e aos limites subjetivos da tutela jurisdicional postulada.

Nesse aspecto, na questão de nº 6, a impetrante alega que a pesquisa de sangue oculto nas fezes é um dos principais exames utilizados para a investigação de deficiência de ferro sem causa aparente de acordo com o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas de Anemia, juntamente com endoscopia digestiva alta e colonoscopia. A banca examinadora, por sua vez, apresentou argumentação fundamentada e congruente a demonstrar que *“a colonoscopia é o exame inicial de*

avaliação de deficiência de ferro sem causa aparente em homens e mulheres pós-menopausa que não apresentam sintomas de trato gastrointestinal (TGI) superior”, como no caso apresentado na questão.

Verifica-se, ademais, que a banca examinadora, em sua resposta, fez expressa remissão a um repositório eletrônico de referência, qual seja, o sítio <https://www.uptodate.com>, o qual congrega um acervo de informações médicas fundamentadas em evidências científicas e submetidas a rigoroso processo de revisão por pares. Ressalte-se que essa fonte se encontra expressamente consignada na bibliografia recomendada no edital, conferindo-lhe, portanto, legitimidade como substrato técnico para a formulação e correção das questões do certame.

Em igual sentido, em relação a questão nº 7, aduz a candidata que não há evidências de quadro de dengue no caso relatado na questão e que diagnósticos diferenciais devem ser buscados naquele momento descrito. Ao apreciar o recurso a banca examinadora respondeu “O paciente do caso relatado apresentava sinais típicos de dengue, como: febre, mialgia, artralgia, cefaleia, dor retroorbital, náuseas e exantema. Os sinais de alarme resultam do aumento da permeabilidade vascular, que marca o início da deterioração clínica do paciente e sua possível evolução para o choque por extravasamento plasmático. Sinais de alarme da dengue: Dor abdominal intensa (referida ou à palpação) e contínua; Vômitos persistentes; Acúmulo de líquidos (ascite, derrame pleural, derrame pericárdico); Hipotensão postural ou lipotimia; Hepatomegalia > 2 cm abaixo do rebordo costal; Sangramento de mucosa; Letargia e/ou irritabilidade. O paciente do caso apresentava hipotensão postural e sangramento de mucosas.” (fl. 65). Assim, com referências aos elementos do caso presentes na questão, reputa-se que o questionamento foi suficiente e motivadamente respondido.

Outrossim, em relação “recurso prova objetiva 1”, sustenta a impetrante que “o principal conceito de delirium é estado confusional agudo e é uma alteração cognitiva definida por início agudo (...), sendo assim a condição do desenvolvimento é obrigatório para critério diagnóstico. A banca examinadora responde objetivamente no sentido de que, “embora a desorientação seja um sintoma

comum do delirium, não é obrigatório”, como indagado na questão. Os examinadores asseveram que “a perturbação de nível quantitativo/qualitativo de consciência e atenção são critérios fundamentais, associados a algum sintoma de uma lista que envolve desorientação, mas também prejuízo de memória, linguagem, percepção da capacidade visoespacial, de acordo com o DSM-5, manual que dita os diagnósticos de transtornos mentais” (fl. 67). Novamente, observa-se que o questionamento formulado pela candidata foi adequadamente respondido pela banca examinadora, que esclareceu de forma expressa que os critérios de desorientação e desenvolvimento agudo não configuravam elementos diagnósticos obrigatórios exigidos na questão.

Nesse ponto, impõe-se destacar que a eventual menção a uma publicação não elencada na bibliografia recomendada pelo edital, por si só, não é suficiente para infirmar a fundamentação do indeferimento recursal. Isso porque a bibliografia indicada no instrumento convocatório possui caráter orientador, e não taxativo, servindo como um referencial norteador, mas não como um rol exaustivo que vincule de forma absoluta a banca examinadora. Dessa forma, a comissão avaliadora não se encontra adstrita exclusivamente às obras listadas no edital, podendo embasar suas respostas e correções em outras fontes científicas igualmente reconhecidas, desde que em conformidade com os princípios da razoabilidade, da previsibilidade e da isonomia entre os candidatos.

Já no “recurso prova objetiva 2” (fls. 67/68), a candidata alega que duas alternativas devem ser consideradas corretas, tendo em vista que, “sobre a doença Cloridropéptica, é correto afirmar que todo paciente com infecção documentada pelo H. Pilory deve receber tratamento para a erradicação da bactéria e também associada com Linfoma MALT e também adenocarcinoma gástrico”. No entanto, a indeferir o recurso, a banca examinadora se limitou a afirmar que “não serão consideradas duas alternativas como corretas” sem indicar o porquê a alternativa indicada pela impetrante não poderia ser considerada correta ou, ao menos, explicitar a razão pela qual a alternativa do gabarito é a correta.

É de se observar, então, com relação apenas a essa questão,

constante de fls. 67/68, que não houve apreciação das razões arguidas pela parte em resposta ao recurso.

Sobre esse ponto, ressalta-se que não cabe ao Poder Judiciário ditar qual a resposta correta, mas apenas averiguar se os recursos foram respondidos adequadamente e garantir que a candidata tenha resposta compatível ao que foi questionado, o que não se verificou na última hipótese indicada, pois a resposta da banca é patentemente genérica e não aborda o que foi alegado pela candidata, a atrair a necessidade de impor à banca examinadora a obrigação de que haja pronunciamento razoavelmente relacionado à insurgência.

Dessa forma, essa situação, por si, não autoriza a anulação da questão ou a eventual aprovação da candidata no certame, mas é de se reconhecer a necessidade de adequação da resposta ao recurso.

Nesse sentido, já decidiu esta C. 10^a Câmara de Direito Público:

“APELAÇÃO CÍVEL. Mandado de Segurança. Concurso para o cargo de Delegado de Polícia da Polícia Civil do Estado de São Paulo. Candidato que almeja a revisão dos recursos administrativos interpostos em relação às questões nº 47, 50, 51 e 58, sob o argumento de que as respostas são genéricas e padronizadas. Conquanto inviável ao Poder Judiciário rever os critérios adotados por banca examinadora do concurso, deve resguardar que os recursos interpostos pelos candidatos sejam apreciados de forma congruente e motivada, o que não ocorreu na hipótese aqui examinada em relação às questões nº 50 e 58. Caso de conceder parcialmente a ordem para determinar à banca examinadora a reapreciação do recurso relacionado às duas questões de forma fundamentada e motivada. Sentença parcialmente reformada. Recurso provido em parte.”
(TJSP; Apelação Cível 1026505-12.2024.8.26.0053; Relator: Jose Eduardo Marcondes Machado; Órgão Julgador: 10^a Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 15^a Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 06/09/2024; Data de Registro: 06/09/2024)

Diante do delineado, é caso de reformar a r. sentença para



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

conceder parcialmente a ordem e determinar à banca examinadora que reaprecie o recurso relativo ao “recurso prova objetiva 2” (fls. 67/68 destes autos).

Ante o exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso nos termos acima delineados.

MARTIN VARGAS

Relator